

A. I. Nº - 269101.0023/22-7  
AUTUADO - AGP DO BRASIL VAREJISTA E ATACADISTA LTDA.  
AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS  
ORIGEM - DAT NORTE/INFRAZ AGRESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/03/2023

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0016-01/23-VD**

**EMENTA: ICMS.1.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Autuado nada trouxe ou alegou sob o aspecto quantitativo ou valorativo do levantamento realizado pelo autuante, tendo apenas, conduzido as suas razões no sentido de nulidade do Auto de Infração. Não acolhido o pedido de cancelamento do Auto de Infração, haja vista que no presente caso, foi observado o devido processo legal, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/08/2022, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$ 377.083,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

**Infração 01 – 004.005.002** – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2020, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 111.043,00, acrescido da multa de 100%;

**Infração 02 – 004.005.002** – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2019, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 266.040,00, acrescido da multa de 100%.

O autuado apresentou defesa (fls. 26 a 29). Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Alega cerceamento de defesa, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Invoca e reproduz o art. 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, para consignar que o contencioso administrativo atenderá, entre outros, os princípios do informalismo e da garantia de ampla defesa.

Acrescenta que se entende como ampla defesa administrativa fiscal, como sendo o dever de o Estado facultar ao Contribuinte a possibilidade de efetuar a mais completa defesa quanto à imputação que lhe foi realizada.

Observa que esse princípio de cunho constitucional tem sua previsão no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que determina que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e*

*aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Pontua que o princípio do formalismo moderado encontra fundamento implícito no artigo 5º, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, que informa que todos são iguais perante a lei. Reproduz referido dispositivo constitucional.

Frisa que como é de conhecimento geral, o objetivo principal do princípio do formalismo moderado na esfera da Administração Pública, é o de facilitar a defesa do administrado, consoante se verifica no escólio do ilustre jurista administrativista Hely Lopes Meirelles, que ensina: *o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.*"(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 28.ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660")".

Diz que se verifica que o princípio do formalismo moderado reflete o princípio da igualdade, na medida em que propicia que qualquer pessoa, mesmo com conhecimentos limitados, possa ter seus atos recebidos pela Administração Pública.

Salienta que no presente caso, verifica-se com certa facilidade, com apenas uma “simples olhadela” do Auto de Infração, que o autuante não observou a essência dos princípios da ampla defesa e do formalismo moderado, previstos no artigo 2º do RPAF.

Afirma que a exigência de recolhimento de ICMS decorrente de variadas infrações cometidas pelo Contribuinte, em forma e datas distintas, todas lançadas em um único Auto de Infração, dificulta, sobremodo, a elaboração de sua defesa.

Frisa que se colhe do Auto de Infração 06 (seis) tipos de transgressões, cada uma com um tipo de enquadramento e multa aplicada distintas. Assevera que este fato de juntar várias infrações, com dessemelhantes enquadramentos legais e diferentes tipos de multa aplicada, viola, manifestamente, o artigo 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

Finaliza a peça defensiva dizendo que pede e espera que seja recebida e acolhida *in totum* a Impugnação apresentada, para o fim de ser cancelada a exigência fiscal (imposto, multa, juros e demais encargos), pelos motivos aduzidos, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do PAF.

O autuante prestou Informação fiscal (fls. 44 a 48). Esclarece que no trabalho fiscal lavrou dois Autos de Infração contra este Contribuinte, no caso o Auto de Infração nº. 269101.0026/22-6 e o Auto de Infração em lide de nº. 269101.0023/22-7, que versa sobre Auditoria de Estoques. Diz que seguiu rigorosamente as normas contidas na Portaria nº. 445/98, sendo que todos os relatórios estão presentes, assim como foram apresentados ao autuado.

Ressalta que o texto da Defesa do presente Auto de Infração nº. 269101.0023/22-7 é idêntico ao texto da Defesa do Auto de Infração nº. 269101.0026/22-6.

Apresenta as suas contestações quanto à Defesa apresentada, observando que o autuado, em síntese, alega que o processo contém várias infrações em um único Auto de Infração (duas), motivo pelo qual dificultou o seu direito de defesa, violando o art. 2º do RPAF/BA/99, portanto, implicando em cerceamento do seu direito de defesa.

Assinala o autuante que o processo foi apresentado com todos os relatórios em formato PDF fornecidos pelo software SIAF, em consonância com a Portaria n. 445/98, e seguiu rigorosamente as normas do RPAF.

Afirma que a alegação defensiva de que, a quantidade de infrações presentes no Auto de Infração em lide, no caso duas infrações, prejudicou o seu direito de defesa não subsiste.

Quanto ao mérito, assevera que o autuado não trouxe elementos que possam anular no todo ou em parte a autuação, tratando-se de uma peça meramente protelatória.

Finaliza a peça informativa opinando pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Versa o Auto de Infração em exame sobre exigência de crédito tributário de ICMS, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2019 e 2020.

Observo que o autuado conduz as suas razões defensivas invocando os princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo fiscal, especialmente a essência dos princípios da ampla defesa e do formalismo moderado, previstos no artigo 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), que não foram observados pelo autuante.

Sustenta o autuado que a exigência de recolhimento de ICMS decorrente de variadas infrações cometidas pelo Contribuinte, em forma e datas distintas, todas lançadas em um único Auto de Infração, dificulta, sobremodo, a elaboração de sua defesa.

Alega que se colhe do Auto de Infração 06 (seis) tipos de transgressões, cada uma com um tipo de enquadramento e multa aplicada distintas. Assevera que este fato de juntar várias infrações, com dessemelhantes enquadramentos legais e diferentes tipos de multa aplicada, viola, manifestamente, o artigo 2º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, e pede o cancelamento da autuação.

Certamente que não há como prosperar a pretensão defensiva de cancelamento do Auto de Infração. Primeiro porque foram observados pelo autuante os pressupostos de validade do lançamento de ofício em questão. As disposições do RPAF/BA/99 foram plenamente observadas no trabalho fiscal que culminou com a lavratura do presente Auto de Infração, notadamente, entre outras, as disposições do art. 39 do referido diploma regulamentar processual. O lançamento se encontra revestido das formalidades legais. O autuante expos com clareza a descrição dos fatos, o que permite identificar o autuado, o montante do débito, a natureza da infração, inclusive com amplo detalhamento no corpo do Auto de Infração, assim como nos documentos e demonstrativos elaborados com seus dados e cálculos. Segundo porque todos os elementos elaborados pelo autuante, no caso peça acusatória inicial, anexos do Auto de Infração, inclusive planilhas/demonstrativos - foram entregues ao autuado, via DT-e, conforme intimação acostada à fl. 21 dos autos, possibilitando que pudesse exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, portanto, descabendo falar-se em cerceamento de defesa. Terceiro porque o autuado ao que parece não se preocupou em observar que o Auto de Infração cuida apenas de duas infrações e não 06 (seis) conforme alega. Na realidade, pode ser dito que o presente Auto de Infração cuida apenas de uma conduta infracional imputada ao autuado, haja vista que ambas as infrações têm o mesmo código, no caso código 004.005.002, que diz respeito à falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2019 e 2020. Ou seja, poderia a Fiscalização ter apontado apenas uma infração contendo estes dois exercícios.

Diante do exposto, não acolho o pedido de cancelamento do Auto de Infração, haja vista que, no presente caso, foi observado o devido processo legal, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF) aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento.

No mérito, verifico que o autuado nada trouxe ou alegou sob o aspecto quantitativo ou valorativo do levantamento realizado pelo autuante, tendo apenas, conduzido as suas razões no sentido de cancelamento do Auto de Infração.

Diante disso, considerando que não vislumbro no levantamento fiscal realizado pelo autuante

qualquer reparo a fazer, as infrações 01 e 02 são procedentes.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0023/22-7, lavrado contra **AGP DO BRASIL VAREJISTA E ATACADISTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 377.083,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR